



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

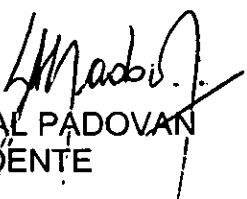
Processo nº. : 13748.000551/00-09
Recurso nº. : 143.890
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : TRANSALVINI TRANSPORTES SALVINI LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.486

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSALVINI TRANSPORTES SALVINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000551/00-09
Acórdão nº. : 108-08.486
Recurso nº. : 143.890
Recorrente : TRANSALVINI TRANSPORTES SALVINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 01.

A empresa teve seu pedido indeferido por meio do Despacho Decisório nº 916/2000, da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, fls. 144/146.

Apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, fls. 154.

Em 31 de agosto de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 5.668, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 179/183, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"RESTITUIÇÃO. IRPJ.

*A comprovação do direito ao crédito é requisito necessário para a restituição cumulada com compensação prevista no art. 165, I, c/c 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, acarretando o indeferimento do pedido.
Solicitação Indeferida."*

Cientificada em 17 de setembro de 2004, AR de fls. 185, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 05 de novembro de 2004.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13748.000551/00-09
Acórdão nº. : 108-08.486

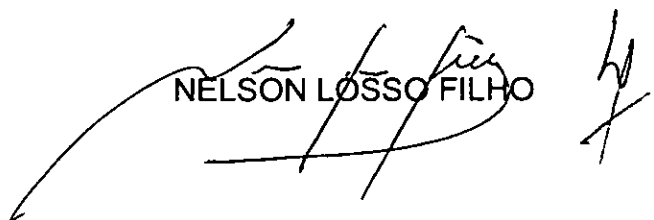
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 5.668 em 17 de setembro de 2004, AR de fls. 185, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 05 de novembro de 2004, conforme protocolo de fls. 189.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


NELSON LÓSSO FILHO